

A PREVENÇÃO E O COMBATE DO TRABALHO ESCRAVO DE IMIGRANTES NO BRASIL POR MEIO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

PREVENTION AND FIGHTING OF IMMIGRANT SLAVE WORK IN BRAZIL THROUGH HUMAN RIGHTS EDUCATION

PREVENCIÓN Y LUCHA DEL TRABAJO ESCRAVO INMIGRANTE EN BRASIL A TRAVÉS DE LA EDUCACIÓN EN DERECHOS HUMANOS

Aline Oliveira GOTARDO¹

Luciano Meneguetti PEREIRA²

Resumo: O presente texto tem como objetivo analisar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, notadamente sob a perspectiva de seu combate e prevenção por meio da educação em direitos humanos. A pesquisa justifica-se em razão de se tratar de uma prática violadora de direitos humanos fundamentais, ainda amplamente presente em várias partes do país, constituindo um problema que precisa ser enfrentado seriamente tanto pelas autoridades estatais como pela sociedade em geral. No desenvolvimento do texto, em um primeiro momento é feita uma breve análise da história da escravidão no Brasil, do trabalho escravo contemporâneo que acontece no país e de alguns aspectos correlatos à questão; na sequência aborda-se a intensificação dos fluxos migratórios e a proteção normativa dos trabalhadores migrantes, tanto no contexto nacional como internacional; ao final é analisada a educação em direitos humanos como mecanismo de prevenção e erradicação do trabalho escravo, concluindo-se que esse espécie de educação precisa ser amplamente fortalecida e melhor implementada no país, uma vez que pode constituir uma importante ferramenta para o enfrentamento da questão no país. Na pesquisa é empregado o método dedutivo, lançando-se mão de sólida fundamentação teórica, pautada em pesquisa à doutrina autorizada, tanto de índole nacional quanto internacional, dados estatísticos oficiais, visando a uma adequada formulação, desenvolvimento e conclusão dos pontos desenvolvidos.

Palavras-chave: trabalho escravo, direitos humanos, migrantes, educação em direitos humanos.

Abstract: This paper aims to analyze contemporary slave labor in Brazil, notably from the perspective of its combat and prevention through human rights education. The research is justified because it is a violating practice of fundamental human rights, still widely present in various parts of the country, constituting a problem that needs to be seriously addressed by both state authorities and society in general. In the development of the text, at first a brief analysis is made of the history of slavery in Brazil, the contemporary slave labor that takes place in the country and some aspects related to the issue; This is followed by the intensification of migratory flows and the normative protection of migrant workers, both in the national and international context; In the end, human rights education is analyzed as a mechanism for the prevention and eradication of slave labor, concluding that this kind of education needs to be widely strengthened and better implemented in the country, as it can be an important tool for addressing the issue. in the country. In the research is used the deductive method, making use of solid theoretical foundation, based on research to the authorized

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO), Araçatuba, São Paulo, Brasil. Email: aline_gotardo@live.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3405-001X>

² Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos no Curso de Direito no Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO, Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Contemporâneo do UNITOLEDO). Araçatuba, São Paulo, Brasil. Email: lmeneguetti@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9541-4606>

doctrine, both national and international, official statistical data, all aiming at an adequate formulation, development and conclusion of the developed points.

Keywords: slave labor, human rights, migrants, human rights education.

INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objetivo realizar algumas reflexões sobre um grave problema que aflige o Brasil hodiernamente, que é o *trabalho em condições análogas às de um escravo* ou simplesmente *trabalho escravo*, realizado especialmente pelos imigrantes. Em pleno século XXI, mesmo depois de transcorridos mais de 130 anos da abolição da escravatura, o Estado brasileiro ainda sofre com os efeitos de uma cultura de escravidão que durou aproximadamente 300 anos (1550 até 1888), e que deixou marcas indelévels na sociedade brasileira, como a desigualdade social, econômica e cultural entre negros e brancos, o racismo, a xenofobia, a marginalização e a invisibilidade, várias formas de violência étnica, bem como a opressão e exploração dos trabalhadores, inclusive imigrantes.

Além das referidas marcas que precisam ser apagadas ou pelo menos curadas, a pesquisa justifica-se em razão de o Brasil ser indiscutivelmente um país de imigrantes, que carrega consigo o rótulo de *país acolhedor*, fato que pode ser comprovado ao longo de sua história, notadamente nos últimos tempos, em que tem aberto as suas portas para milhares de imigrantes, especialmente na condição de refugiados, vindos de vários cantos do mundo, notadamente do Haiti, da República Democrática do Congo, da Síria e, mais recentemente, da Venezuela, o que tem feito crescer sobremaneira o número de imigrantes nos últimos anos em terras brasileiras, que inclusive vêm em busca de trabalho.

Relatórios e estatísticas feitos por organismos internacionais e também por órgãos nacionais demonstram que o trabalho escravo é um problema que precisa ser encarado pelo país, notadamente em relação à super exploração do trabalho de imigrantes, onde não há a tradicional troca entre trabalho e salário, e sim a usurpação do trabalho e da dignidade destes trabalhadores. Há também relatórios e estatísticas apontando para um grande crescimento da população imigrante no país, especialmente em razão da crise de refugiados que o mundo tem enfrentado nos últimos anos, a maior desde o término da Segunda Guerra Mundial.

O Brasil está amplamente inserido no contexto internacional de proteção dos direitos humanos, sendo signatário de vários tratados internacionais pelos quais se obrigou a respeitar, efetivar e promover esses direitos de forma genérica para todos os indivíduos que se encontrem sob seus domínios soberanos e, também, de forma específica para aqueles grupos que carecem de uma proteção diferenciada, como é o caso dos imigrantes e trabalhadores. No plano interno, obedecendo aos comandos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, o país também desenvolveu um arcabouço normativo importante para a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, no-

tadamente no tocante à proteção dos direitos trabalhistas e à proteção contra o trabalho escravo.

No entanto, mesmo diante da existência e plena vigência das normas internacionais e domésticas de proteção dos direitos humanos e fundamentais no país, muitas violações a esses direitos ainda ocorrem em todos os setores da sociedade, inclusive e notadamente no que diz respeito aos trabalhadores imigrantes, que conjuntamente com muitos brasileiros, são submetidos ao trabalho escravo, em franca e ostensiva ofensa à sua dignidade.

Nesse contexto, o presente texto busca desenvolver uma análise voltada à necessidade da Educação em Direitos Humanos (EDH), enquanto instrumento que pode proporcionar um auxílio efetivo na prevenção e combate do trabalho escravo no Brasil, especialmente no tocante aos imigrantes. Para tanto, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documentos, relatórios e estatísticas, num primeiro momento o texto aborda aspectos históricos da escravidão no Brasil, o trabalho escravo em sua feição moderna e discorre sobre alguns aspectos correlatos às referidas temáticas. Na segunda parte do trabalho, se analisa brevemente a intensificação dos fluxos migratórios e a evolução da proteção normativa dos trabalhadores imigrantes no Brasil, a evolução normativa do combate ao trabalho escravo e de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores e, ao final, aborda-se a EDH como mecanismo idôneo de prevenção e combate ao trabalho escravo.

1. UMA BREVE ANÁLISE DA HISTÓRIA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL, DO TRABALHO ESCRAVO MODERNO E DE ALGUNS ASPECTOS CORRELATOS

Os primeiros traços da escravidão no Brasil surgiram no século XVI. Os portugueses tinham por objetivo a obtenção de lucro sobre a terra conquistada e, para atingirem seu objetivo, era necessária mão de obra para realização do trabalho braçal. Como o custo para trazer trabalhadores portugueses era alto, devido à quantidade de homens e salários que seria necessária, a escravização dos índios foi quase que imediata.

Essa primeira relação de trabalho se deu por meio do *escambo*, prática em que os portugueses ofertavam objetos de baixo valor econômico e desconhecidos pelos índios e estes retribuía com a mão de obra, cortando e transportando o valioso pau-brasil para os navios. Com o tempo e com o estabelecimento dos engenhos de cana-de-açúcar, houve a necessidade de aumentar a mão de obra, fazendo-se necessárias expedições que invadiam tribos indígenas a fim de sequestrar os jovens para garantia da mão de obra nos engenhos. Contudo, os indígenas foram considerados inapropriados para o trabalho braçal, pois demonstravam reações agressivas e violentas ao trabalho forçado. Muitos resistiam ao trabalho mesmo recebendo castigos físicos, outros tentavam a todo custo fugir pelas matas, colocando em risco a organização econômica colonial que buscava a acumulação de capital.

Com a impossibilidade de exploração do trabalho dos povos nativos, viu-se no tráfico de escravos africanos uma atividade rentável, que possibilitava altos lucros à coroa portuguesa e contribuía para o acúmulo de capital dos fazendeiros. Uma vez no Brasil, esses escravos passavam a viver nas senzalas, onde eram acorrentados para evitar a fuga e castigados constantemente, a fim de garantir o trabalho e a obediência.

A longa duração deste período marcou profundamente diversos aspectos da cultura brasileira. Mais que uma relação de trabalho, a existência de mão de obra escrava trouxe um conjunto de valores sobre o trabalho manual tornando-o uma atividade inferior, que era destinada aos negros, que realizam o trabalho braçal nos engenhos, trabalhos domésticos, amestravam pequenos comércios e produziam artesanatos, fazendo surgir, desta forma, o preconceito racial e social que se arrasta ao longo da nossa história até os dias atuais.

O gradual processo de abolição da escravidão no Brasil começou com a Lei Eusébio de Queirós, em 1850, que foi seguida pela Lei do Ventre Livre, de 1871, pela Lei dos Sexagenários, de 1885 e, enfim, finalizada pela Lei Áurea, em 1888. Desde então, não se fala mais em escravidão no Brasil, tal como no passado, ou seja, na posse ou propriedade legal de uma pessoa sobre a outra. Contudo, atualmente ainda são verificados casos no país em que o patrão, que age como um verdadeiro dono, possui domínio de forma ilegal e violenta sobre pessoas (escravos) que são forçadas a permanecer realizando serviços, muitas vezes sem receber salário ou recebendo quantias irrisórias e degradantes.

Muitos desses trabalhadores são imigrantes, por vezes recrutados em seus países de origem, mediante uma promessa de trabalho digno e atraente, geralmente para o setor têxtil, do agronegócio e da construção civil. Contudo, ao chegarem ao Brasil, a realidade se mostra diferente daquela prometida e por eles almejada. Por terem gasto com o deslocamento, muitos contraem dívidas ilegais e são obrigados a trabalhar por longas e exaustivas horas, sem carteira assinada, férias e outros direitos e benefícios legais, em ambientes insalubres, não existindo muitas vezes qualquer (ou muito pouco) espaço para o lazer, diversão e descanso necessário, o que acaba pondo em risco a saúde e até mesmo a vida dessas pessoas.

Muitas vezes os trabalhadores não percebem que estão vivendo em condições análogas as de um escravo. Em muitos casos, a renda percebida por eles não é suficiente para o pagamento das dívidas contraídas com seu descolamento, para a garantia das despesas e ainda para prover a subsistência própria e da família.

Grande parte dos abusos ocorre por empregadores individuais e grandes empresas que querem reduzir os custos da cadeia produtiva e maximizar os lucros. Por isso, contratam empresas terceirizadas menores para atuar na sua linha de produção. Por sua vez, essas empresas terceirizadas, visando também reduzir seus custos e aumentar sua margem de lucro, recrutam trabalhadores e os mantêm em condições precárias, análogas às de um escravo.

Nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2001, p. 27), o trabalho escravo moderno é

[...] aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Desta forma, podemos afirmar que o trabalho escravo praticado na atualidade consiste na sujeição do trabalhador por meio de opressão física ou psicológica, com o objetivo de garantir a sua submissão, em franca ofensa aos seus direitos. Em muitos casos, a crescente dívida dos trabalhadores para com seus empregadores se torna impagável, fato denominado como *mecanismo de endividamento*, que dá ensejo ao cerceamento da liberdade e à servidão injusta e ilegal. Conforme afirma Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 2002), o

Brasil ainda tem trabalho escravo ou em condição análoga; ainda há exploração do trabalho do menor; labor em condições subumanas e legislação trabalhista muito desrespeitada. Por isso, não se pode defender o total afastamento do Estado desta relação privada não se pode pretender a privatização dos direitos trabalhistas, o retrocesso de um grande avanço conquistado a duras penas.

Comprova esse triste quadro existente no Brasil, a recentemente condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*³, ocorrida em outubro de 2016. Num processo que durou quase três anos, o Estado brasileiro tornou-se o primeiro país a ser condenado por trabalho escravo no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Na sentença a Corte condenou o Brasil, dentre outras coisas, dentro do prazo de um ano, a indenizar cada uma das 128 vítimas resgatadas durante fiscalizações levadas a efeito pelo Ministério Público do Trabalho na Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Pará, entre os anos de 1997 e 2000 (CORTE IDH, 2016, p. 122-124). Apenas nessa fazenda, mais de 300 trabalhadores foram resgatados de uma situação análoga à de escravo entre os anos de 1989 e 2002.

³ A sentença pode ser consultada na íntegra no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://goo.gl/KDMcAu>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

1.1 A DIFERENÇA ENTRE ESCRAVIDÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: ASPECTOS CONCEITUAIS

Fazendo uma comparação entre a *escravidão histórica* e o *trabalho escravo moderno* observa-se pontos distintivos e bastante específicos em relação a cada uma dessas figuras, especialmente em razão da evolução da sociedade e da conquista de direitos ocorrida ao longo dos tempos. Contudo, pontos de violações aos direitos humanos e à dignidade humana são constatados tanto na escravidão como no trabalho escravo dos dias atuais.

Na época colonialista, o *domínio*, isto é, a *propriedade* do escravo era legal, ou seja, permitida pelo Estado. Débora Maria Ribeiro Neves (2012, p. 12) afirma que a escravidão no Brasil, antes da Lei Áurea, pode “[...] ser traduzida pela completa subjugação do ser humano à condição de ‘coisa’, sobre a qual recaía o direito de propriedade”. O custo de aquisição da mão de obra era altíssimo, e um lote de escravos, muitas vezes, era mais valioso que muitas terras de alguns fazendeiros, de modo que os escravos estavam inseridos no contexto patrimonial dos proprietários para efeitos de se medir a sua riqueza. Nesse contexto, eram mantidos como propriedade durante toda vida, situação que se estendia aos seus descendentes. Conforme esclarece Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 913),

[...] o trabalho escravo é a nomenclatura antiga, vigente na época do sistemaescravocrata, quando o trabalho era equiparado à mercadoria e o escravo à coisa. Sobre ele seu amo tinha a posse e explorava seu trabalho, normalmente, sem qualquer contraprestação e de forma coercitiva, sem liberdade de escolha do trabalhador.

Já nos dias atuais, o Estado proíbe a propriedade ou posse sobre pessoas, bem como a sua utilização em condições análogas à escravidão, uma vez que não podem mais ser tratadas como coisas, isto é, como objetos, sob pena de pleno menoscabo à dignidade humana, plenamente consagrada tanto nos instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, como também na própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988 (art. 1º, III). Sobre esse ponto conceitual, Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 913) explica haver na doutrina

[...] posições afirmando que trabalho em condições análogas à de escravo é sinônimo de trabalho degradante. Outros, de forma similar, defendem que trabalho escravo é sinônimo de trabalho forçado, enquanto há corrente no sentido de que trabalho escravo é apenas uma das espécies de trabalho degradante, já que existem outros tipos de trabalhos degradantes [...]. Nos parece que o Brasil adotou a teoria de que *trabalho em condição análoga à de escravo* ou ‘formas contemporâneas de trabalho escravo’ é gênero do qual o *degradante* ou o sem liberdade (*obrigatório*) podem ser espécie.⁴

⁴ A autora chama a atenção para a nomenclatura empregada pela legislação brasileira, lembrando que “[...] o art. 149 do Código Penal considera crime reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (CASSAR, 2017, p. 913).

Nesse contexto, o Ministério do Trabalho (2018, p. 1) afirma que

[...] considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão do trabalhador a trabalhos forçados; a submissão do trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Nessa linha, Débora Maria Ribeiro Neves (2012, p. 11, grifos da autora) entende que o

[...] trabalho em condição análoga à de escravo é *gênero* que possui como *espécies*: *trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição da locomoção em função da dívida (servidão por dívida), cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais.*

Como se nota, na atualidade são várias as maneiras de submeter uma pessoa ao trabalho escravo moderno, podendo-se destacar, ainda, além das descritas acima, a escravidão baseada em descendência, o casamento forçado e vários outros tipos de trabalho forçado. A Organização Não Governamental (ONG) *Escravo Nem Pensar*, que atua fortemente no combate ao trabalho escravo moderno no Brasil, aponta alguns conceitos que valem a pena ser aqui reproduzidos.

De acordo com a ONG (2019a), no *trabalho forçado* o “[...] indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local seja por causa de dívidas, seja por ameaça e violências física ou psicológica”. A *jornada exaustiva*, por sua vez, consiste em um

[...] expediente desgastante que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar.

A *servidão por dívida* consiste na “[...] fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e descontados do salário do trabalhador, que permanece cerceado por uma dívida fraudulenta”. Por fim, as *condições degradantes* são “um conjunto

de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade” (ONG ESCRAVO NEM PENSAR, 2019a).

Além disso, cabe ainda destacar que na atualidade, contrariamente ao que se verificava no período da escravidão, o custo desses trabalhadores é baixo, pois não existe a possibilidade da venda e compra, mas somente os gastos com o transporte, que futuramente será reembolsado por meio do trabalho por eles efetuado. Dado o grande contingente de pessoas desempregadas, à beira da miséria, torna-se farta a quantidade de pessoas passíveis de serem exploradas. Desse modo, por mais que sejam péssimas as condições às quais elas são submetidas, ainda sim muitos consideram que esta condição seja melhor que a anterior.

Outro fator interessante que se nota nesse contexto é a mudança sobre a quantidade de tempo que as pessoas ficam submetidas à condição análoga à de escravo, até mesmo numa espécie de cárcere privado. Enquanto na escravidão elas permaneciam praticamente *ad aeternum* na posse e como propriedade de seus senhores, a depender da vontade destes; na atualidade, quando terminada a empreitada ou serviço, não havendo mais a necessidade de sustento e realização de outras despesas com o trabalhador, ele simplesmente é descartado pelo mecanismo ora analisado, muitas vezes sem qualquer recebimento de valores pelo tempo que esteve submetido a tal condição.

Por fim, ressalta-se ainda que um ponto em comum entre as duas figuras aqui analisadas é que, para a manutenção da ordem, são empregadas ameaças, outras formas de violência psicológica e até mesmo coerção física e punições exemplares. No máximo, se verifica também a existência de assassinatos dos trabalhadores. Débora Maria Ribeiro Neves (2012, p. 12-14) afirma nesse sentido que

[...] a moderna exploração do trabalho como verdadeiro trabalho ‘escravo’ em virtude da semelhança nas formas de tratamento, exploração e subjugação a que são submetidos os trabalhadores de hoje, assim como eram os negros na época colonial, pois, ainda que a relação não seja idêntica, nos dois contextos, os trabalhadores são considerados bens, objetos de apropriação [...] As condições de vida e de trabalho [da escravidão] eram semelhantes às condições dos escravos atuais; havia alta taxa de doenças e mortalidade e baixo índice de natalidade; trabalhavam sob ameaça, castigos, prisão, isolamento e tortura [...] As características comuns entre os escravizados de qualquer época, via de regra, são o analfabetismo, o isolamento geográfico e a exclusão social. Em todas as épocas, tem-se o mesmo ciclo vicioso; não há educação ou capacitação para o mercado de trabalho, o que propicia sua perpetuação, uma vez que aos filhos dos trabalhadores rurais não restará outra alternativa senão a de se submeter a semelhante condição de exploração.

Constata-se, portanto, a existência de vários aspectos que, infelizmente, unem essas duas tristes realidades ao longo do tempo. O quadro abaixo reproduz clara e sinteticamente as diferenças abordadas nesse tópico:

Quadro 1: Diferenças entre a escravidão histórica e moderna

FATOR DISTINTIVO	ESCRavidÃO HISTÓRICA	ESCRavidÃO MODERNA
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida	Proibida
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA	Alto. A quantidade de escravos era medida de riqueza	Muito baixo. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte
MÃO DE OBRA	Escassa. Dependia do tráfico negreiro	Descartável, devido a um grande contingente de trabalhadores desempregado
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravidão	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável é passível de ser tornada escravo, independentemente da cor de pele
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: Bales (2012, p. 15)

Vale por fim destacar que *no Brasil, a discussão sobre a definição de trabalho escravo é o cerne da questão*. Para alguns a legislação brasileira é clara; já para outros, dá margem a interpretações para os fiscais no momento da realização das fiscalizações, o que enfraquece o combate na prática. Atualmente existe a necessidade de uma melhor regulamentação do assunto no país, já que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que regulou a questão, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se verá adiante.

1.2 ESTATÍSTICAS E UM BREVE PERFIL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

De acordo com o relatório *The Global Slavery Index 2018*⁵, elaborado pela *Walk Free Foundation*⁶, uma autorizada organização internacional de caráter não governamental de combate à escravidão moderna, estima-se que no ano de 2016 havia cerca de 40,3 milhões de pessoas vítimas desse tipo de escravidão em todo o mundo. Segundo a ONG, entre as mais expostas ao risco incluem aquelas que estão físicas ou linguisticamente isoladas, culturalmente desorientadas, sujeitas a dívidas esmagadoras e que têm pouco ou nenhum conhecimento de seus direitos (2018).

De acordo com o referido relatório (2018, p. 77), que fornece uma classificação país por país do número de pessoas em escravidão moderna, uma análise das ações que os governos estão tomando para responder a tais eventos, bem como os fatores que tornam as pessoas vulneráveis, em 35 países e 13% da população mundial, as Américas abrigam países geograficamente grandes, como Brasil, Argentina, Canadá e Estados Unidos, e apresentam grandes diferenças socioeconômicas dentro de cada país e em toda a região. Especificamente em relação ao Brasil, o relatório (2018, p. 77-78) aponta para a existência aproximada de 369 mil pessoas em condições análogas à de escravo. Com uma população de aproximadamente 205.962.000 pessoas, o país tem 1,8% pessoas em trabalho escravo para cada 1.000 habitantes, figurando em 20º lugar no ranking das Américas. De acordo com o relatório realizado pelo Ministério do Trabalho em conjunto com a ONG Repórter Brasil, a maior incidência de casos de escravidão moderna ocorre nos Estados do Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins. Nestas localidades o uso da mão de obra é destinado à pecuária, agricultura (cana-de-açúcar, cacau, borracha), garimpo, carvoarias e madeireiras. Já em zonas urbanas, há uma incidência de trabalhadores imigrantes latino-americanos, como os venezuelanos, bolivianos, paraguaios e peruanos, que são destinados ao setor têxtil, construção civil e pornografia (NEXO, 2016).

No geral, do ano de 1995 a 2016 foram libertados aproximadamente 50 mil trabalhadores em condições análogas à de escravo no Brasil (NEXO, 2016). As ações de fiscalização e de combate ao trabalho escravo, empreendidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego entre aos anos de 2010 e 2016, revelam que 35% dos trabalhadores eram imigrantes (BRASIL DE FATO, 2017). De acordo com o Ministério da Justiça, o número de imigrantes irregulares no Brasil tem aumentado e, nesse contexto, há muitos trabalhadores em regime de trabalho análogo ao de escravo, em sua maioria, pessoas do sexo masculino de 15 a 40 anos, de baixa renda, baixa escolaridade (32% de analfabetos e 39% concluíram até a 4ª série do ensino fundamental) e pouco conhecimento dos seus direitos trabalhistas (ONG ESCRAVO NEM PENSAR, 2019a).

⁵ O relatório pode ser consultado na íntegra no site da *WalkFree Foundation*. Disponível em: <<https://goo.gl/uMU68J>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

⁶ Para maiores informações sobre a atividade exercida pela organização, vide site na internet. Disponível em: <<https://www.walkfreefoundation.org/>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

Entrevistas realizadas pela ONG *Escravos Nem Pensar* buscaram ouvir empregadores que se utilizavam de trabalho escravo moderno no Brasil. Constatou-se no perfil dos empregadores que a maioria tem curso superior completo e estão entre pecuaristas, agricultores, fazendeiros, administradores e veterinários, que embora residam na região sudeste, suas propriedades encontram-se nas regiões norte, centro-oeste e nordeste do país. Estes empregadores tentaram justificar as más condições de trabalho às quais estão submetidos seus trabalhadores, alegando serem iguais ou melhores que a condição de miséria em que viviam anteriormente, ressaltando que muitos deles voltam a trabalhar para seus antigos empregadores depois de dispensados (ONG ESCRAVO NEM PENSAR, 2019b).

Por fim, vale ressaltar que a esmagadora maioria das vítimas do trabalho escravo moderno no Brasil, incluindo-se brasileiros e também imigrantes (muitos em situação irregular), é constituída de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, sendo muitos analfabetos ou de baixa educação formal e com pouca ou nenhuma noção de direitos humanos e trabalhistas, além de perspectivas sociais limitadas.⁷

1.3 OS MOTIVOS QUE FORTALECEM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO MODERNO EM RELAÇÃO AOS IMIGRANTES

Um dos grandes fatores que tem potencializado a exploração da mão de obra imigrante no Brasil é justamente o aumento dessa população no país, em razão da crise de refugiados que se abateu ao redor do mundo nos últimos tempos. Com o aumento de imigrantes, aumenta-se também as facilidades para a exploração da mão de obra.

As causas para esse alto número de migrantes que têm vindo para o Brasil são as mais diversas e decorrem de vários fatores, v.g., da busca pessoal por melhores condições de vida para si e para a família; as crises de várias naturezas que se instauram nos países, sendo raros aqueles que atualmente não estão passando por turbulências internas, situação que é mais nítida nos países subdesenvolvidos; a falta de estabilidade política interna e externa; a oscilação econômica frequente; a falta de estrutura social, especialmente quanto à saúde, educação, alimentação e moradia; as guerras civis que têm se desencadeado em muitos países do globo, que acabam por dar ensejo a estruturas precárias para o atendimento da população, impondo um miserável padrão de vida aos habitantes e a consequente violação de inúmeros direitos humanos, tal como tem ocorrido na Síria desde 2010 e mais recentemente na Venezuela, dentre muitos outros fatores.

No Brasil, assim como em outros lugares do mundo, muitas vezes é esse cenário caótico em que muitos precisam fugir de seus países para resguardar a própria vida e de seus familiares, que surgem as oportunidades propícias para os aproveitadores de plan-

⁷ Para um estudo mais aprofundado sobre o trabalho escravo moderno no Brasil, vide *Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes*. Disponível em: <<https://goo.gl/tQWNJL>>. Acesso em 21 mar. 2019.

tão se locupletarem à custa do sofrimento daqueles que migram. Com o aumento de imigrantes no país e, conseqüentemente, da mão de obra barata, dada as condições anteriores dos imigrantes, muitos deles se deparam com os chamados olheiros, que prontamente oferecem uma oportunidade de emprego e, como eles não possuem condições para o deslocamento e provimento de outras necessidades básicas, acabam aceitando o transporte e as promessas oferecidas, tendo início o mecanismo de endividamento que os submeterá ao trabalho análogo ao de escravo.

Há também aqueles que ingressam no país de forma ilegal e, desta forma, não possuem documentos válidos no Brasil. A grande maioria desses imigrantes possui baixa escolaridade, o que contribui para uma maior dificuldade na regularização documental. Muitas mulheres engravidam, imaginando que será mais fácil obter a regularização por possuir filhos nascidos no Brasil, o que acaba por agravar ainda mais a situação, pois além de não terem condições de prover seu próprio sustento, elas acabam submetendo seus filhos às mesmas condições de vulnerabilidade, não sendo raro encontrar crianças brincando ou até mesmo trabalhando nos lugares em que sua família está sob trabalho em condições análogas às de escravo.

Outro fator que agrava a situação dos trabalhadores imigrantes no Brasil é a insuficiência de auditores fiscais do trabalho, que são as pessoas responsáveis pelas fiscalizações do trabalho escravo moderno no país, uma decorrência da redução do orçamento e de cortes de despesas que afetam várias instituições públicas.

Dificuldades também se apresentam na localização dos estabelecimentos e na sistemática da cadeia produtiva, fatores que incentivam e facilitam o trabalho escravo moderno no Brasil. Em muitas atividades nas quais os imigrantes são submetidos, se paga por quantidade produzida, mecanismo amplamente utilizado por muitos empregadores com o fim de aumentar os seus lucros. Como não são necessárias grandes estruturas para abrigar os trabalhadores, quando surge uma denúncia, os exploradores migram rapidamente de um lugar para outro a fim de frustrar a fiscalização. Isso faz com que cada vez mais sejam escolhidos lugares afastados e de difícil acesso pelos empregadores, visando inclusive facilitar o aprisionamento dos trabalhadores imigrantes.

A fiscalização do trabalho escravo moderno por parte do consumidor também se torna muito complexa. A cadeia produtiva de grandes empresas (detentoras de marcas famosas) que atuam no país, se utiliza de empresas-produtoras menores, que não possuem vínculo direto com as tomadoras de serviços. Tais empresas menores, que não são visíveis para o consumidor, visando reduzir as despesas e maximizar os lucros, muitas vezes se utilizam do trabalho escravo, tornando-se quase impossível ao consumidor perceber que o produto que está consumindo é fruto de uma cadeia produtiva que se beneficia do trabalho escravo.

Outro fator agravante na situação dos imigrantes é que, a falta de amparo a esses trabalhadores quando libertados, gera um ciclo do trabalho escravo, pois após a liberta-

ção, diante da ausência de moradia, acesso à saúde, educação e outros direitos mínimos básicos, eles permanecem em uma condição de vulnerabilidade, tornando-se alvos fáceis de novas explorações, uma vez que, para prover a própria subsistência e a de suas famílias, se veem obrigados a aceitar qualquer tipo de serviço, ainda que isso importe em um novo cenário de trabalho escravo.

Um último fator, e não menos importante, diz respeito à punição dos infratores. Diante do exposto até aqui não há dúvida de que o trabalho escravo é uma realidade no mundo e no Brasil, mas a sua punição não, tudo em razão de fatores como os já demonstrados até aqui, aos quais soma-se a corrupção dos agentes públicos e das dificuldades colocadas pelo governo, v.g., para a divulgação da conhecida *lista suja*, que será comentada adiante.

2. A INTENSIFICAÇÃO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS E A PROTEÇÃO NORMATIVA DOS TRABALHADORES MIGRANTES

Nesse tópico do texto é feita uma breve análise do fenômeno mundial da intensificação dos fluxos migratórios e os principais aspectos relacionados à proteção normativa dos imigrantes, tanto no plano internacional como no âmbito interno brasileiro.

2.1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A INTENSIFICAÇÃO MUNDIAL DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS NAS ÚLTIMAS DÉCADAS

De acordo com o relatório *Global Trends*, que é publicado anualmente para analisar as mudanças nas populações de interesse do *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados* (ACNUR) e fornecer ao público um aprofundamento na compreensão das crises migratórias em andamento, em 2017 o mundo contava com cerca de 68,5 milhões de deslocamentos forçados, sendo 25,4 milhões refugiados, 40 milhões de deslocados internos, e 3,1 milhão de pessoas buscando asilo (ACNUR, 2017, p. 2). Já último relatório sobre migração da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2017 (*International Migrant Stock: The 2017 Revision*), quantifica em 258 milhões o número de pessoas que saíram dos países onde nasceram e vivem em outros Estados, o que corresponde a um aumento de 49% desde 2000 (ONU, 2017a). Esses números mostram que as pessoas estão se deslocando como nunca ao redor do globo por conta de perseguições, conflitos, violência generalizada ou por simples vontade.

No Brasil, de acordo com o relatório da *Organização Internacional para as Migrações* (OIM), intitulado *World Migration Report 2018*⁸, a população de migrantes

⁸ Este Relatório de Migração Mundial de 2018 é o nono da série. Desde 2000, a OIM produz relatórios mundiais de migração para contribuir para o aumento da compreensão da migração em todo o mundo. Esta edição apresenta dados e informações importantes sobre migração, bem como capítulos temáticos sobre questões de migração altamente tópicas.

vivendo no país de 2010 a 2015 cresceu 20%, chegando a 713 mil (OIM, 2018).⁹ Com o prolongamento dos conflitos na Síria e diante da crise que se instalou na Venezuela, fazendo com que muitos nacionais desses países viessem para o Brasil, estima-se que esse número tenha sofrido um significativo acréscimo nos últimos dois anos. Nesse sentido, o *Relatório Anual 2017*, produzido pelo *Observatório das Migrações Internacionais (OBMIGRA)*, destaca que de 2010 a 2016, os fluxos migratórios para o Brasil vêm crescendo e se tornando cada vez mais diversificados, incluindo migrantes do sul global (OBMIGRA, 2017).

2.2. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES

Durante o período colônia-império não havia leis protetivas dos escravos no Brasil, ao contrário, as leis existentes eram extremamente severas para com eles. Uma lei penal da época bem ilustra essa afirmação, pois estabelecia uma dupla situação para o escravo, isto é, caso ele cometesse algum delito, era considerado *pessoa* e poderia então ser responsabilizado; contudo, se fosse vítima, o seu senhor é quem seria indenizado. Nesse sentido, o *Código Criminal do Império* (1830), em seu art. 60 dispunha que,

Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será codemnado na de açoutes, e, depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz o designar. O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta (BRASIL, 2018).

Ao longo do século 19, a legislação escravista no Brasil passou por diversas mudanças. Diversas leis de cunho abolicionista começaram a ser editadas, fruto das pressões internacionais e dos movimentos sociais abolicionistas que gradativamente começaram a surgir em várias partes do mundo, notadamente na Inglaterra.

A malsinada *Lei Imperial de 7 de novembro de 1831*, conhecida como *Lei Feijó* ou *lei para inglês ver*, chegou a declarar livres todos os escravos vindos de fora do Império, bem como a impor penas aos importadores da mão de obra negreira africana. Contudo, o tráfico negreiro ilegal ainda continuou a ocorrer de maneira escancarada para o Brasil e a escravidão permaneceu produzindo seus deletérios efeitos sobre a vida de milhares de negros.

Poucos anos mais tarde foi decretada a *Lei n. 4, de 10 de junho de 1835*, criada especificamente para punir os escravos que se insurgissem contra seus senhores, cometendo homicídio, ferindo ou praticando qualquer outra ofensa física. Caso o escravo

⁹ Para uma visão sobre a o fluxo de imigração ao Brasil desde a chegada dos portugueses acesse o site do Portal Nexos na internet. Disponível em: <<https://goo.gl/X52fj2>>. Acesso em 21 mar. 2019.

cometesse homicídio ou provocasse uma lesão grave em seu senhor, sua mulher, ascendentes e descendentes, administradores e feitores e suas mulheres, a pena aplicada seria a de morte. Se houvesse ferimento ou ofensa física leve, seria punido com açoites (art. 1º).

Em 1823 “José Bonifácio apresentou uma representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura, na qual defendia a extinção gradual da escravidão e a emancipação também gradual dos escravos” (MULTIRIO, 2018), que foi rechaçada, fazendo com que seu autor passasse a sofrer represálias.¹⁰

Sob pressão da Inglaterra, que a todo custo queria acabar com o tráfico negreiro, foi decretada a *Lei n. 581, em 4 de setembro de 1850*, conhecida como *Lei Eusébio de Queiroz*, que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Brasil, extinguindo definitivamente essa espécie de tráfico ilegal no país, prevendo, inclusive, a apreensão de navios que contribuíssem para o tráfico de negros.

Poucos anos mais tarde foi aprovado o Decreto n. 731, de 5 de junho de 1854, que ficou conhecido como *Lei Nabuco de Araújo*. Em complemento à Lei Euzébio de Queiroz e visando acabar com a clandestinidade, a norma reforçou a repressão ao tráfico negreiro ao cominar pesadas sanções aos traficantes de escravos.

Em 28 de setembro de 1871 foi decretada a Lei n. 2.040, que ficou conhecida como *Lei Visconde do Rio Branco* ou *Lei do Ventre Livre*. A lei estabeleceu que a partir de 1871, todos os filhos que nascessem dos escravos seriam considerados livres (art. 1º). Previu também que os proprietários dos escravos ficariam responsáveis por criá-los até a idade de oito anos, quando poderiam entregá-los ao governo e receber uma indenização, ou aproveitar-se de seus serviços até os 21 anos completos (art. 1º, § 1º). Na verdade, esse foi um método de acalmar os ânimos dos movimentos abolicionistas, pois como se nota, os libertos ainda ficariam sob guarda dos senhores até os 21 anos.

A Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, conhecida como *Lei dos Sexagenários* ou *Lei Saraiva-Cotejipe*, proporcionou a liberdade para os escravos idosos acima de 60 anos, bem como estabeleceu normas para libertação gradual dos cativos, mediante indenização. A lei, que visou conter os movimentos abolicionistas mais radicais, também não conseguiu atingir seus principais objetivos e acabar com a escravidão no Brasil.

Nesse tempo e contexto, os movimentos abolicionistas cresciam de forma rápida, prestando auxílio aos escravos que abandonavam as fazendas e disseminando caos para os proprietários de escravos e para o governo, que se via cada vez mais pressionado em meio a outras crises, como a econômica, decorrente das baixas no preço do café. Não tardou em restar evidenciado que a abolição da escravidão seria a única saída. É nesse

¹⁰ “Segundo alguns historiadores, o afastamento de José Bonifácio do ministério deveu-se às suas ideias sobre a escravidão, que fizeram com que perdesse o apoio dos grandes proprietários de escravos e terras, que faziam parte do grupo aristocrata do Partido Brasileiro. Apesar de ter introduzido em sua fazenda em Santos vários imigrantes, visando demonstrar a viabilidade da substituição da mão de obra escrava, para a maioria dos grandes proprietários o projeto era impossível e inaceitável” (MULTIRIO, 2018).

cenário que a Princesa Isabel, na ausência do Imperador D. Pedro II no país, e em nome dele, sancionou a Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, declarando extinta e acabando formalmente com mais de 300 anos de escravidão no Brasil. Seu sucinto conteúdo tornou-se, assim, um marco histórico para o país.

Art. 1º. É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades que o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Desde então, essa nova ordem social brasileira, pautada na liberdade de todas as pessoas, passou a ser impactada pela realidade já existente e pela evolução das sociedades ao redor do globo. Em todos os cantos, movimentos em busca por melhores condições de vida, pelo reconhecimento de direitos e dignidade, gradativamente deram ensejo ao surgimento de órgãos, mecanismos e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos individuais e coletivos, especialmente por meio de declarações e tratados internacionais voltados à proteção do ser humano, inclusive na condição de trabalhador, primando-se pela sua liberdade, igualdade e dignidade. Tais instrumentos exerceram uma grande influência sobre os ordenamentos jurídicos domésticos, inclusive no Brasil.

A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, dispôs em seu art. 1º que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”. O direito ao trabalho foi reconhecido como inalienável no art. 18, segundo o qual

[...] todo homem pode empregar seus serviços, seu tempo; mas não pode vender-se nem ser vendido. Sua pessoa não é propriedade alheia. A lei não reconhece domesticidade; só pode existir um penhor de cuidados e de reconhecimento entre o homem que trabalha e aquele que o emprega.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU, instrumento mais autorizado do mundo em matéria de direitos humanos e que abriu as portas para a construção do sistema global e também dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, estabeleceu em seu art. 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Em seu art. 4º dispôs que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Consagrando o direito humano ao trabalho digno, em seu art. 23, a Declaração dispôs que

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por

igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Estes dispositivos, que serviram de base e inspiração para muitos outros documentos internacionais¹¹ e nacionais de proteção dos direitos humanos e fundamentais que lhes sobrevieram, consagraram a igualdade entre todos os homens, de modo que ninguém pode ser tratado como coisa ou objeto por outra pessoa, evidenciando-se a proibição do tráfico de pessoas e da escravidão, bem como a necessidade de condições dignas de trabalho.

Ao final da Primeira Guerra mundial surge aquela que se tornaria mais tarde uma das mais importantes organizações internacionais do mundo, voltada especificamente para a proteção do trabalhador no âmbito internacional. Criada em 1919, pelo *Tratado de Versalhes*, juntamente com a *Sociedade das Nações*, a *Organização Internacional do Trabalho* (OIT) é atualmente uma agência especializada da ONU, sediada em Genebra, que tem como principal finalidade tutelar os direitos humanos dos trabalhadores de todo o mundo. As “[...] *convenções* e as *recomendações* são os dois instrumentos que compõem a produção normativa da OIT em matéria de padrões mínimos trabalhistas” (FRANCO FILHO; MAZZUOLI, 2016, p. 16), sendo tais instrumentos fruto de debates entre os delegados dos seus Estados membros.

Como um organismo internacional que visa a institucionalização de políticas de paz universal, no âmbito de sua competência está a produção das chamadas *Convenções Internacionais*, que são tratados internacionais no seu sentido estrito (regidas, portanto, pelo Direito dos Tratados), ou seja, “[...] são normas internacionais que requerem, no plano do Direito Interno dos Estados, todas as formalidades pertinentes para a entrada em vigor e aplicação” (FRANCO FILHO; MAZZUOLI, 2016, p. 16). Já suas *recomendações* estão inseridas no contexto das normas *soft law*, do Direito Internacional, pois não vinculam juridicamente os Estados, mas servem de inspiração para o legislador

¹¹ Vale mencionar aqui a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de San Salvador, de 1988; a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, de 1990; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 1994; o Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013.

interno na criação de normas trabalhistas. Verifica-se, portanto, que a OIT se destina à institucionalização de normas universais do trabalho, sendo responsável pela criação de importantes conceitos, princípios e regras que visam nortear e reger as legislações domésticas em defesa dos trabalhadores.

No âmbito de suas atividades, a OIT produziu vários instrumentos normativos voltados à proteção do trabalhador, inclusive em relação ao combate do trabalho escravo. Destaca-se, nesse sentido, a *Convenção n. 29 Sobre Trabalho Forçado*, de 1930, e a *Convenção n. 105 Sobre a Abolição do Trabalho Forçado*, de 1957.¹² Foi na Convenção n. 29 que pela primeira vez se contemplou em um instrumento internacional a definição de *trabalho forçado* ou *obrigatório*, que de acordo com seu art. 2º é “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Dentre os instrumentos normativos da OIT merecem também destaque a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146, que versam sobre a idade mínima de admissão ao emprego, bem como a Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação.

Ainda no âmbito da OIT, especificamente em relação à proteção do trabalhador migrante, destaca-se a *Convenção n. 97 Sobre os Trabalhadores Migrantes*, de 1949, segundo a qual todos os seus Estados membros ficam obrigados “a manter um serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes e, especialmente, de proporcionar-lhes informações exatas ou assegurar que funcione um serviço dessa natureza” (art. 2º), dentre outras questões relativas a esses trabalhadores.

No mesmo sentido, ressalta-se a *Convenção n. 143 Sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes*, de 1975, que também constitui um importante documento de proteção do trabalhador migrante. A Convenção dispõe expressamente que seus Estados membros “[...] deverão comprometer-se a respeitar os direitos fundamentais do homem de todos os trabalhadores migrantes” (art. 1º), comprometendo-se ainda a

[...] a determinar, sistematicamente, se existem migrantes ilegalmente empregados no seu território e se existem, do ou para o seu território, ou ainda em trânsito, migrações com fim de emprego nas quais os migrantes sejam submetidos, durante a sua deslocação, à sua chegada ou durante a sua estada e período de emprego, a condições contrárias aos instrumentos ou acordos internacionais aplicáveis, multilaterais ou bilaterais, ou ainda às legislações nacionais.

¹² O Brasil é parte nestas e em outras Convenções Internacionais da OIT. A Convenção n. 29 foi internalizada e passou a integrar o ordenamento jurídico do país por meio do Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957 e a Convenção n. 105, por meio do Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966.

No plano internacional a *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*, de 1990, constitui o mais importante documento voltado à proteção dos direitos humanos do trabalhador migrante e de sua família. Como regra, a Convenção (art. 1º, 1) se aplica a

[...] todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação.

Incide também (art. 1º, 2) sobre

[...] todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual inclui a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o retorno ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Infelizmente, até o presente momento o Brasil ainda não ratificou esse tratado, que certamente constituiria um grande reforço no combate ao trabalho escravo do migrante no país.

No plano interno brasileiro, após a abolição da escravidão, ao longo dos tempos diversas leis de proteção ao trabalhador (incluindo-se o imigrante) foram sendo editadas, inclusive com a garantia constitucional do direito fundamental ao trabalho, a partir da Constituição de 1934.¹³ De lá para cá, todas as constituições previram princípios e regras basilares pertinentes ao direito do trabalho.

No plano infraconstitucional, a legislação trabalhista é bastante ampla, sendo composta por diversas leis esparsas que tratam dos mais variados temas, inclusive leis de caráter penal. No entanto, o principal diploma laboral é, sem dúvida, a *Consolidação das Leis do Trabalho* (Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), instrumento que sistematizou as diversas leis esparsas existentes até a sua edição, sendo também acrescida de novos institutos criados especificamente para compô-la. Vale ainda ressaltar a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, voltada à proteção dos refugiados, bem como a recente Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração), que constitui um importante marco normativo brasileiro na proteção dos direitos humanos de todos dos migrantes¹⁴, inclusive ao trabalho.

¹³ Sérgio Pinto Martins (2015, p. 11) afirma que “[...] a primeira Constituição a tratar de Direito do Trabalho foi a de 1934, garantindo a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de 8 horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (§ 1º do art. 121)”.

¹⁴ Para uma visão mais aprofundada sobre a Nova Lei de Migração brasileira vide artigo intitulado “A Proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes no Brasil: Breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro”, de autoria de Luciano Meneguetti e Sarita Bassan Rodrigues. Disponível em: <<https://goo.gl/2zPKpY>>. Acesso em 21 mar. 2019.

Em termos constitucionais, não há dúvida de que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, foi a que melhor e de modo mais aprofundado tratou dos direitos do trabalhador no país, constituindo na atualidade o mais importante documento sobre o assunto. Conforme aponta Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 36), a CRFB “[...] inaugura uma nova página na história dos direitos sociais no Brasil, repercutindo diretamente no direito do trabalho sobo paradigma do Estado Democrático de Direito”.

Dentre aspectos de absoluta importância relacionados à proteção do trabalhador, a CRFB previu a *dignidade humana* como um *princípio fundamental* da República Federativa do Brasil (art. 1º, III); consagrou a *igualdade* de todos perante a lei, inclusive entre os trabalhadores brasileiros e imigrantes (art. 5º); constituiu como seus *objetivos fundamentais* a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º); prevendo ainda *prevalência dos direitos humanos* como princípio regente das relações brasileiras no plano internacional.

Especificamente em relação ao trabalhador, em seu art. 7º, a CRFB cataloga um amplo rol de direitos individuais dos quais são titulares os trabalhadores urbanos e rurais, sem excluir outros que visem à melhoria de sua condição social. Em seu art. 8º ela estabelece a liberdade de associação profissional ou sindical e, nos termos do art. 9º, assegura amplamente o direito de greve aos trabalhadores em geral, estendendo tal direito aos servidores públicos civis, nos termos de lei regulamentadora. “Sem dúvida, é uma das Constituições mais avançadas no aspecto social, pois consagra os direitos trabalhistas como autênticos direitos fundamentais” (LEITE, 2017, p. 38).

Em 2014, por meio da Emenda Constitucional n. 81, o tema do trabalho escravo ganhou *status* constitucional. Por meio dela, o art. 243 da CRFB foi alterado, passando a prever que

[...] as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Todo esse arcabouço normativo doméstico e internacional produziu impactos no Brasil em relação ao trabalho escravo, ensejando a criação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do problema, ainda que tardiamente, pois as primeiras iniciativas voltadas ao combate da prática somente tiveram início no país a partir da década de 1970,

impulsionadas pela sociedade civil. Desde então, vários órgãos, programas, planos de erradicação e campanhas de conscientização, dentre outros projetos, têm sido criados e colocados em ação, embora se deva reconhecer que os reais resultados alcançados ainda estão longe do ideal. Dentre os principais órgãos ligados diretamente ao combate da prática destacam-se o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Dentre algumas iniciativas relevantes no combate ao trabalho escravo no país citam-se: (i) a instituição do Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFUR), por meio Decreto de 3 de setembro de 1992; (ii) a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), por meio do Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado; (iii) a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do MTE, formado por auditores fiscais do trabalho (responsáveis por coordenar operações de campo) e também por policiais federais e procuradores do MPT e do Ministério Público Federal (MPF); (iv) a alteração do art. 149 do Código Penal pela Lei n. 10.803/2003, que passou a considerar crime “[...] reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”; (v), o desenvolvimento de dois Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, em 2003 e 2008, respectivamente; (vi) a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), por meio do Decreto de 31 de julho de 2003; (vii) a criação do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, popularmente conhecido como *lista suja*, criado pela Portaria n. 540 do MTE, em outubro de 2004 e regulado por Portarias Interministeriais subsequentes.¹⁵

Mesmo diante disso tudo, a conclusão que se chega ao final desse tópico é triste e alarmante: mesmo com todo esse aparato de ordem técnica, administrativa e normativa, o trabalho escravo ainda persiste fortemente no país, conforme já se abordou anteriormente. As dificuldades para o seu enfrentamento são várias, tais como cortes no orçamento público, que acarretam a insuficiência de pessoal para as fiscalizações; a corrupção de funcionários públicos que aceitam subornos de empregadores; a morosidade do Judiciário no julgamento das ações que envolvem trabalho escravo; as punições brandas e pouco eficazes; os conchavos políticos que procuram obstaculizar o combate da prática

¹⁵ Referido cadastro constitui um instrumento de *publicidade negativa* que efetiva o acesso à informação, podendo restringir o mercado das empresas e até mesmo a concessão de linhas estatais de crédito bancário. A publicidade da lista permite, dentre outras coisas, o controle e a participação popular (ainda que indireta) nas atividades da empresa, v.g., por meio da opção da população em não adquirir bens ou serviços de empresas descumpridoras das normas protetivas dos direitos humanos trabalhistas. Acerca das dificuldades colocadas pelo governo brasileiro para a divulgação da lista vide matéria intitulada *Governo dificulta fiscalização de trabalho escravo*, Disponível em: <<https://goo.gl/pWfFp1X>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

no país, tais como as dificuldades na divulgação da *lista suja* e as manobras políticas para reduzir o conceito de trabalho escravo¹⁶, dentre muitas outras.

É por essa razão que nesse estudo se propõe a Educação em Direitos Humanos (EDH) como mecanismo apto ao auxílio na prevenção e no combate do trabalho escravo moderno no Brasil, notadamente em relação ao trabalhador imigrante, conforme se passa a abordar na sequência.

3. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (EDH) COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Plano de Ação do *Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos* (PMEDH) (2012, p. 3) define a EDH como “um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientado para a criação de uma cultura universal de direitos humanos”. Trata-se, portanto, de uma educação constituída por um conjunto de atividades voltadas para a criação de uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação que deve orientar-se a partir de quatro dimensões básicas: (i) ser uma atividade permanente e global; (ii) possibilitar uma mudança sociopolítica e formar uma cultura de direitos humanos; (iii) mais do que conhecimento formal, produzir um senso estético autônomo e pensamento crítico; e, (iv) ser um ato dialógico voltado para a emancipação do educando e para a formação de sujeitos de direito (BENEVIDES, 2009 *apud* VIOLA, 2014).

Nesse sentido, educar a sociedade e também as vítimas do trabalho escravo acerca de seus direitos, promovendo a compreensão correta do que seja os direitos humanos, quem são seus titulares e quais os meios e mecanismos aptos a efetivá-los, certamente pode constituir uma prática bastante efetiva para a prevenção e combate da prática no país, notadamente diante a constatação de que a grande maioria das vítimas é composta por pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, verificando-se muitos analfabetos, pessoas de baixa educação formal e com escassa ou nenhuma noção de direitos humanos e trabalhistas, conforme já se aferiu-se anteriormente.

¹⁶ A Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, muda o conceito de trabalho escravo, além de alterar procedimentos de investigação e de divulgação da chamada “lista suja” das empresas que utilizam esse tipo de mão de obra. A portaria está disponível em: <<https://goo.gl/ECnEn7>>. Acesso em: 27 jul. 2018. Pelo texto, que afronta a CRFB, bem como tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, constata-se que a jornada exaustiva, o labor em condições degradantes, bem como o trabalho forçado, não mais são considerados tipos de trabalho análogos à escravidão, o que significa que as empresas ou pessoas físicas autuadas por estar cometendo uma dessas infrações, não mais serão incluídas na *lista suja*, o que constitui um grande retrocesso no combate da prática no Brasil. “Cerca de 90% dos processos e investigações sobre trabalho escravo acompanhados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) estão relacionados a situações que deixaram de ser classificadas como análogas à escravidão após a publicação da portaria” (G1, 2017). Em outubro de 2017, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 489/DF, a presidente do STF, a Ministra Rosa Weber, suspendeu liminarmente a portaria. A decisão do Supremo pode ser acessada em: <<https://goo.gl/cCyRbs>>. Acesso em 21 mar. 2019.

A formação do sujeito de direitos é de absoluta importância nesse cenário, notadamente em relação ao trabalhador migrante, que precisa de um acompanhamento e uma tutela diferenciada por parte do Estado. Na mesma linha, a conscientização e a educação da sociedade para a prevenção e o combate da xenofobia e de outras formas de violência praticadas contra a população migrante é de fundamental importância para a garantia dos seus direitos humanos.

Historicamente se constata que uma das grandes dificuldades do Brasil é proporcionar a inclusão e o pleno acesso à educação e esse é um quadro que demanda urgente mudança, pois não há dúvida de que o conhecimento liberta. Além disso, embora a EDH em direitos humanos venha sendo discutida e promovida no país nos últimos anos, é preciso intensificá-la em todos os níveis do ensino. No entanto, tudo isso demanda a formulação e implementação de políticas públicas eficazes, aptas ao atingimento desses resultados, que por sua vez, dependem do interesse e da *boa vontade* estatal.

Especificamente em relação à EDH, para o enfrentamento do trabalho escravo de nacionais e imigrantes no Brasil, e diante do que já foi analisado, no presente texto sustenta-se, no âmbito da necessidade de ações governamentais, da mobilização social e do preparo e conscientização das vítimas, uma atuação em três frentes distintas: na *prevenção*, na *assistência* e a na *repressão*.

Na primeira frente destaca-se a *prevenção* consistente na tomada de um conjunto de medidas para evitar um resultado gravoso. Nesta esfera é possível se incluir algumas *medidas* que podem proporcionar resultados positivos na prevenção do trabalho escravo.

A *primeira* e mais importante é certamente a *educação*, conforme se afirmou. É preciso tirar a população do analfabetismo, inclusive o funcional. Embora os seus resultados sejam em longo prazo, trata-se de uma forma essencial para a transformação dos indivíduos e, conseqüentemente, para a transformação da sociedade como um todo. Com o investimento em uma educação acessível e de qualidade, inclusive apta a atender as necessidades especiais dos migrantes (idioma, conhecimento de direitos, acesso a órgãos públicos etc.), as pessoas terão condições de buscar e compreender seus direitos individuais e sociais, passando a estar menos susceptíveis às condições precárias e degradantes às quais são submetidas no contexto de um trabalho escravo, já que se tornarão aptas a reivindicar seus direitos, sabendo, inclusive, como fazê-lo.

Uma *segunda medida* é a ampliação da *difusão da informação*, notadamente por meio da *inclusão digital*. Com o indivíduo alfabetizado e de posse dos aparatos e facilidades tecnológicas que a sociedade moderna oferece, tais como TV, rádios e, principalmente, a internet e os smartphones, se torna mais fácil o acesso à informação e aos meios hoje disponíveis para o combate da prática, tais como os aplicativos (Apps) dos órgãos públicos e das ONGS, o disque denúncia, além dos diversos portais na internet voltados ao tema etc.

Como *terceira medida* aponta-se o *associativismo* como uma alternativa válida para o combate aos abusos laborais. O fortalecimento da congregação dos trabalhadores, inclusive de imigrantes, em associações representativas (órgãos de classe, sindicatos etc.) que atuam idoneamente e no interesse de seus representados, certamente constitui uma importante ferramenta para o enfrentamento do problema. Um grande avanço nesse sentido aconteceu há pouco tempo no Brasil com a edição da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração) que, contrariamente ao que dispunha a revogada Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), previu a possibilidade de participação política e associação sindical aos imigrantes (art. 4º, VII).

A ampla conscientização e a EDH do consumidor, notadamente em relação aos direitos humanos do trabalhador imigrante, constituem a *quarta medida*. É preciso chamar a atenção dos consumidores brasileiros para a igualdade de direitos (garantida na lei) entre trabalhadores nacionais e imigrantes no país, bem como para a questão do trabalho escravo e para as amplas violações de direitos humanos que a prática provoca e que atinge tanto o nacional como o imigrante. A intensificação de eventos e de propagandas nesse sentido é importante ferramenta para atingir essas finalidades. Com o advento da internet e, em especial, das mídias sociais, hoje é possível criar-se ferramentas para auxiliar o consumidor em suas compras, visando a conscientização e a educação que vão importar no respeito ao trabalhador imigrante, bem como no desestímulo para a aquisição de produtos que tenham em seu processo de fabricação, o envolvimento do trabalho escravo.

Nesse contexto, cita-se o App Moda Livre¹⁷ desenvolvido para que o consumidor possa adquirir produtos que não tenham sido fabricados por alguém que tenha sido explorado. Nesse sentido, o aplicativo aponta, em forma de avaliações, as empresas que se já utilizaram de trabalho escravo. Nesse ponto destaca-se a necessidade de que o Estado não promova obstáculos para a divulgação da chamada *lista suja*, já abordada anteriormente.

Na *segunda frente* de atuação destaca-se a necessidade de uma maior *assistência* estatal aos trabalhadores libertados, inclusive de um atendimento diferenciado aos trabalhadores imigrantes, naquilo que for necessário. Dada a condição de vulnerabilidade que a maioria das vítimas do trabalho escravo é encontrada, o seu auxílio e acompanhamento por parte do Estado se mostram imprescindíveis para que elas não sejam novamente submetidas à prática. Frequentemente constata-se que após serem libertados, muitos trabalhadores não têm onde morar, se encontram sem condições financeiras de prover a sua subsistência e de suas famílias, o que contribui para um novo quadro de vitimização. Portanto, a criação e o fortalecimento de programas sociais para a concessão de alojamento e provimento das necessidades básicas, em um primeiro momento, revelam-se medida fundamental. Em complemento, deve-se ressaltar que o correto e integral pagamento dos direitos trabalhistas pelos empregadores apanhados na prática é essencial.

¹⁷ Disponível em: <<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.org.reporterbrasil.modasemescravos>>. Acesso em 21 mar. 2019.

Ainda no âmbito da atuação assistencial também é necessário proporcionar às vítimas qualificação profissional, criando e fortalecendo parcerias e políticas públicas nesse sentido, para que elas possam se empenhar no aprendizado de novas profissões, aproveitando-se, inclusive, a cultura e o diferencial que eventualmente podem ser encontrados em um trabalhador migrante. O desenvolvimento de programas e oficinas artesanais é essencial para isso. Nesse sentido, vale destacar aqui como exemplo, o *Programa de Monitoramento de Cadeia Produtiva do Vestuário e Calçados*, uma iniciativa desenvolvida pela *Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX)*, com empresas do segmento em todo o país, que tem como objetivos precípuos a garantia de direitos trabalhistas e a eliminação do trabalho escravo, assegurando-se segurança e saúde ao trabalhador migrante, além da formalização das oficinas de costura e empresas de produção de vestuário.

Atualmente, o programa é implementado através de vistorias, que são realizadas pelo menos uma vez por ano em 4.112 empresas monitoradas, distribuídas por mais de 600 cidades em 17 estados do Brasil, além do Distrito Federal. A certificação contribui para estruturar a cadeia têxtil, gerando oportunidades de negócios e favorecendo a oferta de boas condições de trabalho [...]. As vistorias previnem o trabalho infantil, o abuso, o assédio e o emprego irregular de estrangeiros, garantindo o cumprimento da legislação trabalhista. Para receber a certificação, cada unidade da empresa passa por uma auditoria realizada por organismos credenciados pela ABVTEX. O auditor verifica a adequação às exigências e a unidade precisa obter uma pontuação mínima para receber a certificação. O local passa também por auditorias de manutenção e de ‘recertificação’ (ONU, 2017b).

Além disso, também se revela de absoluta importância incluí-las em programas assistenciais do governo, tal como o *Bolsa Família*, dentre outros. Portanto, o apoio à reintegração social e profissional dessas pessoas é fundamental para livrá-las de novos quadros de trabalho escravo.

Como um dos grandes problemas que afligem os trabalhadores resgatados do trabalho escravo é justamente a falta de trabalho formal devido às dificuldades apontadas ao longo do texto, uma medida que se mostra apta ao enfrentamento dessa questão é proporcionar a eles fontes próprias de geração de renda, v.g., por meio do acesso à terra para cultivo, o que implica na necessidade de políticas ligadas à reforma agrária no país, capazes de proporcionar essa possibilidade, levando-se em consideração o trabalhador migrante.

Por fim, adentrando-se na *terceira frente* de atuação, ressalta-se que a *repressão* do trabalho escravo no Brasil precisa ser aperfeiçoada, ampliada e blindada contra retrocessos sociais, como o provocado pela Portaria n. 1.129/2017, do MTE, que modificou de maneira inconstitucional e inconveniente, o conceito de trabalho escravo no país. Diante das dificuldades já narradas anteriormente, um efetivo combate da prática demanda, além da educação formal e também da EDH, a vontade pública e social, políti-

cas públicas eficazes, orçamento idôneo (e blindado de cortes propositais) e combate à corrupção, dentre outros fatores que certamente poderão proporcionar melhores condições para o enfrentamento do problema.

Nesse ponto, destaca-se que a execução da legislação e das políticas públicas, livres de interferências indevidas (e até mesmo criminosas) de cunho político (por parte de políticos corruptos) e econômico (exercidas pelas empresas e empresários), em muito contribuirá para a prevenção e o combate da prática no país.

CONCLUSÃO

Conforme se verificou ao longo do texto, seu objetivo foi chamar a atenção para a problemática relativa ao trabalho escravo dos imigrantes no Brasil, buscando-se não apenas apresentar as dificuldades e as questões que envolvem o tema, mas, sobretudo, apontar mecanismos capazes de auxiliar no enfrentamento da questão.

O histórico de escravidão vivenciado pelo Brasil por mais de 300 anos e o longo caminho percorrido até a abolição desse hediondo regime, analisados na primeira parte do trabalho, deixaram sequelas que perduram até os dias de hoje na sociedade brasileira, e uma delas é certamente o trabalho escravo em sua feição contemporânea que, conforme se analisou, está ligado à cultura escravagista do Brasil colônia e imperial e muito tem em comum com a escravidão histórica.

A análise das estatísticas e do perfil do trabalho escravo em sua feição atual, bem como as apresentação dos motivos que fortalecem a exploração dos trabalhadores, especialmente dos imigrantes, revelam que embora haja um arcabouço normativo internacional e nacional de proteção dos direitos humanos deste segmento social, bem como a existência de um conjunto de políticas voltadas ao enfrentamento da prática, conforme se analisou, a realidade nacional ainda em muito destoa do ideal almejado, pois o trabalho escravo continua fazendo vítimas em todo o país e de forma cada vez mais acentuada e alarmante.

Verificou-se que a intensificação dos fluxos de imigrantes no país nos últimos anos potencializou o problema, uma vez que com o crescimento da população de trabalhadores imigrantes, ampliou-se o quadro de indivíduos sujeitos à funesta prática, verificando-se a vulnerabilidade em que se encontram e a urgente necessidade de adoção de medidas que possam salvaguardar suas vidas e dignidade.

Nesse contexto constatou-se que a educação em direitos humanos pode constituir uma ferramenta importante para a prevenção e o combate do trabalho escravo moderno, especialmente por se tratar de um mecanismo voltado à capacitação e difusão de informações, orientado para a criação de uma cultura universal de respeito aos direitos humanos, capaz de impactar as atividades estatais, as próprias vítimas da prática, bem como a sociedade em geral. Para tanto, essa educação precisa orientar-se a partir das

quatro dimensões básicas que foram analisadas, isto é, (i) ser uma atividade contínua e global; (ii) capaz de possibilitar uma mudança sociopolítica e formar uma cultura de direitos humanos; (iii) produzir, além do conhecimento formal, também um senso estético autônomo e pensamento crítico nos educandos; e, (iv) constituir um ato dialógico voltado para a emancipação e para a formação de sujeitos de direito.

Em relação à educação em direitos humanos para o enfrentamento do trabalho escravo de nacionais e imigrantes no país, levando-se em consideração a necessidade de ações governamentais, de uma ampla mobilização e conscientização social e também do preparo e educação das vítimas, verificou-se a importância de uma atuação em três frentes distintas, isto é, na *prevenção*, na *assistência* e a na *repressão* prática, apontando-se em cada uma dessas frentes, as medidas necessárias para o aperfeiçoamento daquilo que já tem sido feito no Brasil para o enfrentamento do problema.

Como em tantos outros aspectos da vida social, a conclusão a que se chega aqui, talvez não constitua qualquer novidade para o leitor que nos brindou com seu precioso tempo despendido na leitura do presente escrito, pelo qual agradecemos imensamente nesse momento, mas é a que se mostra como melhor opção, também para o adequado tratamento do problema relacionado ao trabalho escravo moderno: a educação e, mais do que isso, a educação em direitos humanos, ainda que isso soe extremamente utópico para as mentes daquelas pessoas menos esclarecidas e menos propensas à reversão de um histórico quadro de violações de direitos e da dignidade de milhões de seres humanos durante a escravidão e também agora, com a sua feição moderna.

GOTARDO, A. O.; PEREIRA, L. M. Prevención y lucha del trabajo esclavo inmigrante en brasil a través de la educación en derechos humanos. *ORG & DEMO* (Marília), v. 20, n. 2, p. 7-40, Jul./Dez., 2019.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar el trabajo esclavo contemporáneo en Brasil, especialmente desde la perspectiva de su combate y prevención a través de la educación en derechos humanos. La investigación está justificada porque es una práctica violadora de los derechos humanos fundamentales, todavía ampliamente presente en varias partes del país, que constituye un problema que debe ser abordado seriamente por las autoridades estatales y la sociedad en general. En el desarrollo del texto, al principio se hace un breve análisis de la historia de la esclavitud en Brasil, el trabajo esclavo contemporáneo que tiene lugar en el país y algunos aspectos relacionados con el tema; Esto es seguido por la intensificación de los flujos migratorios y la protección normativa de los trabajadores migrantes, tanto en el contexto nacional como internacional; Al final, la educación en derechos humanos se analiza como un mecanismo para la prevención y erradicación del trabajo esclavo, concluyendo que este tipo de educación necesita ser ampliamente fortalecida y mejor implementada en el país, ya que puede ser una herramienta importante para abordar el problema. en el país. En la investigación se emplea el método deductivo, haciendo uso de una base teórica sólida, basada en la investigación de la doctrina autorizada, tanto estadística nacional como internacional, datos estadísticos oficiales, todos con el objetivo de una formulación, desarrollo y conclusión adecuados de los puntos desarrollados.

Palabras llave: trabajo esclavo, derechos humanos, migrantes, educación en derechos humanos.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Dados Sobre Refúgio no Mundo. **Global Trends**. Genebra, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/SxKgJu>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta uma em cada 113 pessoas no mundo**. Genebra, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/SKcJs7>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BALES, Kelvin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkley: University of California Press, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 731, de 5 de junho de 1854. Lei Nabuco de Araújo**. Disponível em: <<https://goo.gl/7n4iwf>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/XH7Dbd>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <<http://bit.ly/2qKGILG>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://goo.gl/7m6eKv>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984. Disponível em: <<http://bit.ly/2NILEnC>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. Disponível em: <<http://bit.ly/2QdeaQf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966. Disponível em: <<http://bit.ly/2q6fny0>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://bit.ly/2Oj4KAb>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://bit.ly/2X9fBQV>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Protocolo de São Salvador, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <<http://bit.ly/2Oj65qH>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <<http://bit.ly/2O3RPBO>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <<http://bit.ly/2QfgPc2>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://goo.gl/AeoVF9>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://bit.ly/2CFj5S2>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 58.819, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção n. 97 Sobre os Trabalhadores Migrantes. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://goo.gl/yBWfRH>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 65.810, de 08 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://bit.ly/2qKIk2A>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://bit.ly/33GZCMF>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/ZE1hY3>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 07 de novembro de 1831**. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <<https://goo.gl/RhkZbq>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <<https://goo.gl/DTdEZm>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 4, de 10 de junho de 1835**. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: <<https://goo.gl/SkMTBH>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: <<https://goo.gl/3ubYKN>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: <<https://goo.gl/gV1tC1>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <<https://goo.gl/etBn4R>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Lei n. 3270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <<https://goo.gl/QheSKS>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <<https://goo.gl/uxfWgT>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação. **Decreto n. 731, de 5 de junho de 1854**. Lei Nabuco de Araújo. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/2Kiw6yu>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**: de acordo com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). 14. ed. São Paulo: Método, 2017.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: <<https://goo.gl/KDMcAu>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL ESCRAVO NEM PENSAR. **Quem escraviza no Brasil?** Disponível em: <<https://goo.gl/ZvFE39>>. Acesso em: 21 mar. 2019b.

_____. **O trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<https://goo.gl/1tb883>>. Acesso em: 21 mar. 2019a.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Incorporação e Aplicação das Convenções Internacionais da OIT no Brasil. In: **Direito Internacional do Trabalho**: O estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. São Paulo: LTr80, 2018.

FREITAS, Ana. O Trabalho Escravo é uma Realidade. Mas as punições, não. **NEXO**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/nG2bL4>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Disponível em: <<https://goo.gl/vUR691>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **World migration report 2018**. Disponível em: <<https://goo.gl/KZvXov>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIS, L. Portaria exclui da definição de trabalho escravo quase 90% dos processos, aponta Ministério Público. **G1**. Brasília, 21 out. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/WP93aD>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

MAGALHÃES; Luís Felipe Aires; MACIEL, Lidiane. Análise 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Brasil de Fato**. São Paulo, 29 mar. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/HJCYoY>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MULTIRIO. **José Bonifácio e a representação sobre a escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://goo.gl/Ca4Eaz>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. 160 fls. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Econômico) – Universidade Católica de Brasília.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS (OBMIGRA). **Relatório Anual 2017**. A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/hqvK6r>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Setor têxtil certifica empresas para eliminar trabalho escravo de cadeias produtivas**. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <<https://goo.gl/QZ79Kn>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos. Primeira Fase**. Plano de Ação. Brasília, 19 out. 2012. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unesco-disponibiliza-programa-mundial-de-educacao-em-direitos-humanos-em-portugues/>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Washington, D.C., 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/2Czlm11>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.** Washington, D.C., 1990. Disponível em: <<http://bit.ly/2rFv67J>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO ESCRAVO NEM PENSAR. **O trabalho escravo no Brasil.** São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://goo.gl/TBUqiG>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29:** Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/2NEXI9G>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Convenção n. 105:** Abolição do Trabalho Forçado, de 1957. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/2NEYcN2>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Convenção n. 138:** A Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/37250Mb>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Convenção n. 143:** Sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, de 1975. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/2pXfAnj>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Convenção n. 182:** Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, de 1999. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/2CEucdS>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Los convenios fundamentales de la organización internacional del trabajo.** Genebra: OIT, Oficina Internacional del Trabajo, 2003. Disponível em: <<https://goo.gl/iVMUpg>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Recomendação n. 146:** Sobre idade *mínima para* admissão a emprego, de 1976. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/33J9AwL>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. **Recomendação n. 190:** sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e *ação imediata para sua* eliminação, de 1999. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/2pgDGce>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

REPÓRTER BRASIL. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.** Cartilha das Confeccões. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/2yR1Ck>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo, LIT, 2000.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789.** Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. São Paulo: USP, 2019. Disponível em: <<https://goo.gl/J7ZBeZ>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

UNITED NATIONS. **International migrant stock:** the 2017 Revision. New York, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/BSLzqv>>. 2017a. Acesso em: 21 mar. 2019.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. A educação superior: compromisso com os direitos humanos. In: SILVA, Aida Maria Monteiro (Org.). **Educação superior**: Espaço de formação em direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2014. (e-book).

WALK FREE FOUNDATION. **The global slavery index 2018**. Nedlands, 2018. Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

Submetido em: 19/09/2019

Aceito em: 08/11/2019

